



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de junho de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.388

Recurso nº RP/303-0.227

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em seu valor atualizado anualmente pela autoridade competente, por força de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Randolpho Henrique de Souza Neto, Enila Leite de Freitas Chagas e Euvaldo Carvalho Silva.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

EDUARDO REIS DA SILVA

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e PAULO
DE ALMEIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/059.007/80

RECURSO N.º: RP/303-0.227

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.388

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

R E L A T Ó R I O

O recurso da Fazenda Nacional visa à reforma do Acórdão nº 20.037, de 09/01/1981, da Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do sujeito passivo, para o fim de mandar reduzir a multa fixa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), por volume acrescido ao manifesto, ao valor vigorante à época da importação.

Os fundamentos do acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"II - Acréscimo de mercadoria. Conferência final de manifesto. Estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos. Recurso provido".

Arrima-se o douto Procurador recorrente, em seu arrazoado de fls. 29/31, que leio na íntegra em plenário, especialmente nas disposições dos arts. 105 do Código Tributário Nacional e 110 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, segundo os quais todos os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária são atualizados anualmente de acordo com os índices próprios de correção monetária estabelecidos pelo órgão competente.

Não houve apresentação de contra-razões pelo sujeito

V.V.

DMF - RJ/1.º C - C - Secgraf - 1600/75

passivo.

É o relatório.

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/059.007/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.388

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Cinge-se o litígio, exclusivamente, à cominação da multa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66 (na redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), no caso de acréscimo de volumes ao manifesto do navio.

Em numerosas e reiteradas decisões, esta Câmara Superior já firmou o entendimento de que aludida penalidade é de ser aplicada em seu valor atualizado monetariamente na data do respectivo lançamento, nos precisos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 4.357/64 e art. 110 do Decreto-lei nº 37/66.

No presente caso, entendo bem e legalmente aplicada dita penalidade, através do lançamento efetuado pelo auto de infração e notificação fiscal de fl. 1-v, eis que, na ocasião, seu valor já se achava atualizado monetariamente por ato administrativo que, na forma da lei, estabeleceu os novos valores desse tipo de multa (fixada em cruzeiros) destinados a vigorar durante o exercício de 1980.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR